



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.498/2022 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

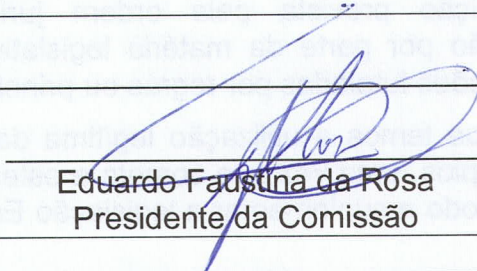
Datas e Prazos:

Data Recebida:				Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					X	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
Ementa:						8 dias (art. 68, R.I)
						16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
						24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Dispõe sobre o abono pelo exercício da função de motorista de transporte escolar, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: _____, em 14/12/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre o abono pelo exercício da função de motorista de transporte escolar, e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 09/11/2022, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

O projeto de lei veio acompanhado com exposição de motivos.

Verificando a ausência de documentos necessários à tramitação do projeto de lei, o Presidente, Vereador Elísio Sgrott, encaminhou expediente ao Poder Executivo solicitando os referidos documentos, em 14/11/2022, ODLEG nº 610/2022.

Assim, a declaração do ordenador de despesa e o impacto orçamentário foram juntados ao projeto de lei em 12/12/2022.



É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Segundo a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Paulo Márcio de Souza, o objetivo do presente projeto é a concessão de abono, no ano de 2022, no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), o qual será pago até o dia 31 de dezembro de 2022 aos motoristas de transporte escolar, os quais diariamente se arriscam nas BR's e rodovias e recebem o mesmo valor que os motoristas de transporte comum de passageiros.

Ressalta ainda o Secretário que o projeto visa atender o ofício nº 16/2022-GabEFR, do Vereador Eduardo Faustina da Rosa.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, uma vez que comete a estes legislar sobre assuntos de interesse local, de modo a suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber.

Constata-se ainda que o presente Projeto de Lei está devidamente instruído com parecer do jurídico da Prefeitura Municipal de Imbituba, da Dra. Daiane Leopoldina Nunes, que se manifesta pelo prosseguimento do projeto, recomendando a juntada de estudo de impacto orçamentário, cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]



Ainda extrai-se do art. 37, X da Constituição Federal acerca da legitimidade do Chefe do Poder executivo:

Art. 37. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

No que se refere à emenda 001, tem-se que a mesma é necessária, a fim de adequar o texto do projeto, pois foi redigida sem clareza e precisão, contrariando o art. 11 da LC 95/98.

A emenda é perfeitamente possível, uma vez que em consonância ao que dispõe o art. 70§4º do Regimento Interno.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.498/2022 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro

